

TSE FACILITA 

PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



**PRESTAÇÃO
DE CONTAS**
TÓPICOS SELECIONADOS



SUMÁRIO

Introdução	03
1. Obrigação de prestar contas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45)	04
1.1 Prazo, autuações e divulgação do relatório financeiro	05
2. Elaboração, apresentação e impugnação	08
2.1 Prestação de contas (modo completo)	08
2.2 Prestação de contas (modo simplificado)	11
3. Contas não prestadas	14
4. Impugnação de demais peculiaridades processuais	15

INTRODUÇÃO

Neste módulo, vamos estudar como é feito o processamento da prestação de contas de campanha. Veremos quem deve prestar contas, os prazos, a apresentação, a autuação e a elaboração da prestação de contas.

1. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 45)

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

Candidato/candidata

O candidato e a candidata estão obrigados a prestar contas de sua campanha, diretamente ou por intermédio de uma pessoa por ele ou ela designada.

O candidato/candidata e o profissional de contabilidade são solidariamente responsáveis pelas informações financeiras e contábeis.

Em caso de renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de registro, o candidato/candidata deverá prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato/candidata falecer, a prestação de contas referente ao período em que participou do processo será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, da respectiva direção partidária.

Tanto o candidato/candidata quanto o partido têm o dever de prestar contas mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha.

Os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas (nacionais, estaduais, distritais ou municipais):

A obrigatoriedade da prestação de contas de campanha recairá sobre os órgãos partidários que estiverem vigentes após o início das convenções partidárias (31.08.2020, segundo a Emenda Constitucional 107/2020) e até a data da eleição de segundo turno, se houver.

O/a presidente, o/a tesoureiro/a do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 9º).

Os órgãos partidários que perderem ou recuperarem a vigência, ou ainda forem extintos, não estão desobrigados de apresentarem as contas relativas ao período de seu regular funcionamento durante a campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 46, § 2º, II e III).

A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 46, §§ 3º e 4º).

1.1 PRAZO, AUTUAÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO

Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 107/2020, em decorrência do período da pandemia do Covid-19, existiam dois prazos para a apresentação da prestação de contas de campanha:

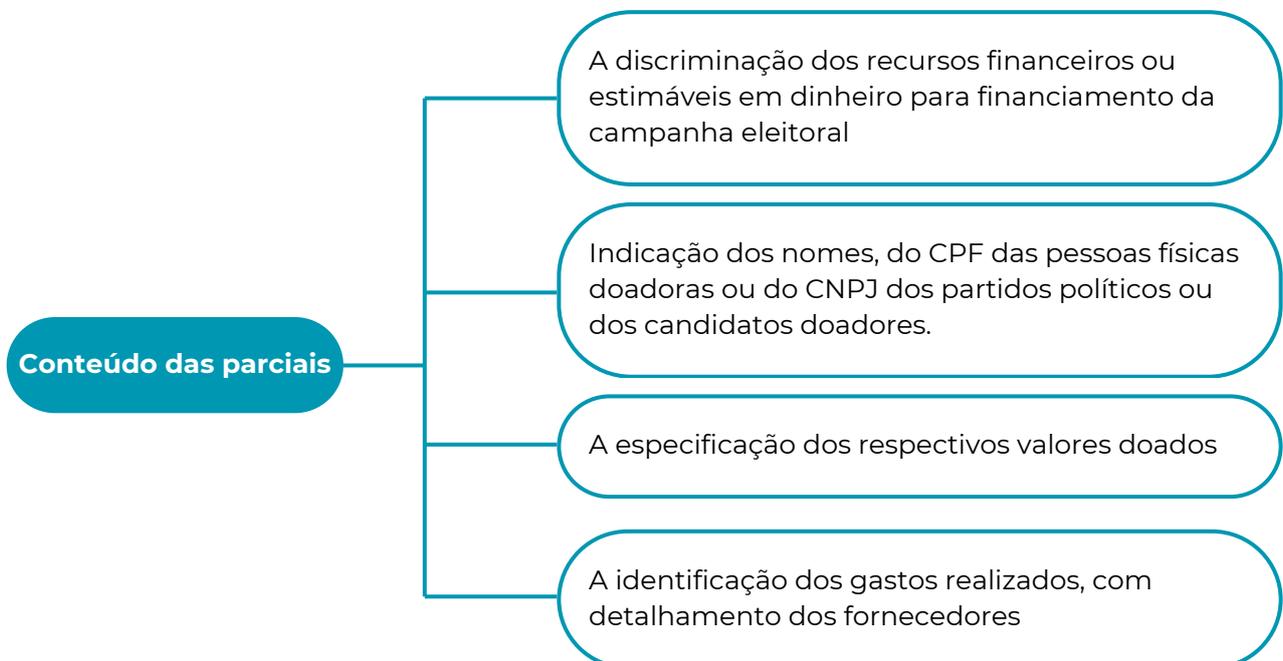
- de 9 a 13/09/2020: para a prestação de contas parcial, que consiste na movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8/9/2020 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º);
- 03/11/2020 (1º turno) e 14/11/2020 (2º turno, se houver): para prestação de contas finais (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, caput, § 1º).

Para as eleições de 2024, as prestações de contas parciais deverão ser feitas por intermédio do SPCE, no período de 9 a 13 de setembro, e serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 48, *caput*).

A prestação de contas parcial deve conter (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 1º):

- a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral;
- a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;
- a especificação dos respectivos valores doados;
- a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;
- a indicação do advogado.

De modo resumido, a parcial contém:



Os relatórios financeiros de campanha devem ser enviados, por meio do SPCE, à Justiça Eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas do recebimento dos recursos ou doações, que por sua vez, serão disponibilizados em até 48 (quarenta e oito) horas pelo TSE em sua página na internet (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, §§ 2º e 3º).

Os partidos e os candidatos são obrigados, ainda, a entregarem à Justiça Eleitoral, relatório parcial contendo as transferências do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, II).

O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na Internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II e § 7º, com redação dada pelo art. 2 da Lei nº 13.165/2015).

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 6º).

Após os prazos previstos, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso de prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 8º).

Apresentadas as prestações de contas parciais, caso não tenha sido determinado o início da análise das contas pelo juiz eleitoral, o cartório poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos autos até a apresentação das contas finais de campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 48, §§ 2º e 3º). As prestações de contas finais também devem ser enviadas pelo SPCE, onde serão juntadas automaticamente pelo PJe às prestações de contas parciais (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 3º).

2. ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Neste item, estudaremos a elaboração e apresentação de prestação de contas em seu modo completo e, também, no modo simplificado, a impugnação e demais peculiaridades processuais, além dos procedimentos referentes às contas não prestadas.

2.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS (MODO COMPLETO)

Ressalvada a prestação de contas simplificada, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53):

Pelas seguintes informações

- qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e profissional habilitado em contabilidade e do advogado;
- recibos eleitorais emitidos;
- recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 - do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

- gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
- comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações referentes a prestação de contas, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 55).

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, observado o disposto no art. 101 da referida resolução.

Pelos seguintes documentos:

- extratos das contas bancárias;
- extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, incluído no art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19.

- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento do Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- notas explicativas, com as justificativas pertinentes.

A Justiça Eleitoral poderá requerer, a fim de subsidiar o exame das contas prestadas, outros documentos ou elementos para comprovação dos gastos eleitorais ou a movimentação realizada na campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, § 2º).

Todos os documentos devem obedecer aos seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, § 1º):

- digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE;
- formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR);
- tamanhos de arquivos não superiores a 10 megabytes;
- arquivos organizados em pastas nominadas.

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica em cartório com os documentos que serão incluídos automaticamente no PJe, após o que os autos serão encaminhados para a análise técnica (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 55, §§ 2º e 3º).

Na hipótese de entrega de mídia gerada com erro, o sistema não efetuará a sua recepção, sendo necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 55, §§ 3º e 4º).

2.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS (MODO SIMPLIFICADO)

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas, podendo ser adotado nos seguintes casos (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 62 e 63):

- candidatos com movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015);
- nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11º, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

As contas dos candidatos não eleitos também poderão ser submetidas ao exame simplificado.

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64):

- extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, **observará o disposto para as prestações de contas completas** (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 2º).

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º).

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá a vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 4º).

Na hipótese de utilização de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE e dos documentos acima relacionados, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 5º).

A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 65):

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação de limite de gastos;
- omissão de receitas e gastos eleitorais;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos respectivos documentos comprobatórios deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

A autoridade eleitoral poderá determinar a realização de diligências quando entender necessárias, que deverão ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações do chefe de cartório e do Ministério Público no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 66).

As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- inexistência de impugnação;
- emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório, nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- parecer favorável do Ministério Público.

3. CONTAS NÃO PRESTADAS

Havendo omissão na entrega das contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no PJe (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 4º).

Findos os prazos fixados para a prestação de contas sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º):

- identificação dos omissos no **prazo máximo de 3 (três) dias**;
- autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;
- instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- o candidato com prestação de contas já autuada será intimado pelo mural eletrônico até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais;

- o omissivo será citado para prestar contas no prazo de 3 (três) dias, de forma pessoal e observando os procedimentos previstos nos artigos 98 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

4. IMPUGNAÇÃO DE DEMAIS PECULIARIDADES PROCESSUAIS

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações relativas às prestações de contas, bem como os extratos eletrônicos encaminhados, na página do TSE na internet, com a publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 56, *caput*).

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 56, § 1º).

A disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como *custos legis* nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no cartório eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 56, § 4º).

Apresentada impugnação, esta será juntada aos autos e o cartório eleitoral notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 56, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o cartório eleitoral cientificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante, pelo prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 56, § 3º).